



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 472 /2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

**Direito aplicável:** Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro; artigo 434º; artigo 879º, alínea *b*); artigos 804º, nº 1, al. *a*), e 799º; artigo 805º; artigo 808º; artigo 801º, nº 1 todos do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Resolução do contrato e devolução do valor pago.

---

## **Sentença nº 152 / 2023**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** -----, com identificação nos autos;

e

**Reclamadas:** - -----, com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega a Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada um conjunto de cadeiras tendo acordado a sua entrega em certo dia a despachante. Que a entrega não foi feita, tendo a Reclamada pago a despachante por serviço não efetuado. Pede, a final, a resolução do contrato e a condenação da Reclamada nos seguintes pagamentos: € 1169,75, o preço das cadeiras; de € 34,50, o preço da entrega; € 23,25 pagos ao despachante.



A Reclamada apresentou contestação oral, em audiência de julgamento, alegando, em suma tentou entregar a mercadoria vendida no dia acordado, mas que a receção da mesma foi recusada pelo despachante. Que se disponibilizou a fazer a entrega noutra data, mas que a Reclamante não aceitou. Conclui, a final, pela improcedência da ação, com a absolvição da Reclamada do pedido.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que vende mobiliário (cf. doc. a fls. 9 e facto do conhecimento público);
2. A 4 de maio de 2022, a Reclamante adquiriu oito cadeiras na loja do Colombo da Reclamada, por € 1 112,00 (cf. docs. a fls. 9, 11 e 13);
3. A Reclamante adquiriu as mencionadas cadeiras para a sua residência, em Angola (cf. declarações da Reclamante);
4. Além do preço, a Reclamante pagou € 34,50 para a Reclamada entregar as mencionadas cadeiras no dia 13 de julho de 2022 a despachante, a fim de serem posteriormente transportadas, dentro de contentor, para Angola (cf. doc. junto a fls. 15, Guia de Remessa junta em audiência de discussão e julgamento depoimento da testemunha -----);
5. A Reclamada contratou empresa terceira para entregar as cadeiras vendidas à Reclamante no despachante indicado (cf. depoimento da testemunha ----);
6. ----, mãe da Reclamante, é procuradora desta (cf. doc. a fls. 5-6);
7. A 13 de julho de 2022, a Reclamada não entregou as cadeiras vendida ao despachante indicado (cf. depoimento da testemunha ----e doc. a fls. 25);
8. A 15 de julho de 2022, a mãe da Reclamante, em nome e por conta desta, apresentou exposição à Reclamada relativamente ao facto de as cadeiras não terem sido entregues no despachante (cf. doc. a fls. 17 e doc. a fls. 29);
9. Por esta ocasião, a mãe da Reclamante, em nome e por conta desta, informou a Reclamada que a entrega das cadeiras deveria ser feita até segunda-feira e que, “caso a entrega não se realize, as cadeiras ficam em armazém a aguardar novo embarque sem mais custos” (cf. doc. a fls. 17);



10. A Reclamada propôs à Reclamante reagendar a data da entrega das cadeiras para 27 de julho de 2022, não tendo esta data sido aceite por o contentor que levaria as cadeiras para Angola partir antes (cf. *email* a fls. 21 e depoimentos das testemunhas ---- e ----);
11. A 26 de julho de 2022, o contentor que ia transportar as cadeiras para Angola foi fechado sem as cadeiras vendida pela Reclamada à Reclamante (cf. *email* junto a fls. 25 e inquirição de ---);
12. A 27 de julho de 2022, --- comunicou à Reclamada para não proceder à entrega do artigo enquanto não se chegasse a uma solução plausível (cf. *email* junto a fls. 21);
13. A 22 de agosto de 2022, a --- comunicou à Reclamada que pretendia a devolução do preço ou, em alternativa, que a Reclamada assumisse o valor do envio para Angola ao despachante em Portugal, tendo reiterado estes pedidos a 26 de agosto de 2022 (cf. *email* a fls. 20).

### 3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

1. Que a Reclamante tenha suportado custos com o despachante com o envio das cadeiras compradas à Reclamada para Angola;
2. Que a Reclamada tenha tentado efetuar a entrega das cadeiras a 13 de julho de 2022 junto do despachante, tendo este recusado a sua receção.

### 3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações da Reclamante, e a inquirição das testemunhas --- e de ---.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Começando pelas declarações da Reclamante, esclareceu a mesma que comprou na loja da Reclamada, em Lisboa, um conjunto de cadeiras para a sua habitação, em Angola, e que, tendo de regressar a Angola após a compra, solicitou à sua mãe para, em seu nome, combinar junto da Reclamada a entrega das mesmas a despachante, para posterior embarque, em contentor, para Angola. Que essa questão foi tratada pela sua mãe e que as cadeiras não embarcaram para Angola.

No que concerne à testemunha ---, mãe da Reclamante, depôs que se dirigiu à loja da Reclamada, em nome e por conta da Reclamante, para combinar o dia e o local da entrega das cadeiras. Que indicou a morada do despachante e acordou a entrega para 13 de julho, pois as cadeiras iriam ser colocadas num contentor para seguirem para Angola. Que no dia 13 de julho contactou o despachante que a informou que as cadeiras não tinham sido entregues, motivo pelo qual regressou à loja da Reclamada a reclamar desse facto e esclarecendo que a encomenda tinha de ser entregue a tempo de embarcar no contentor. Que a Reclamada propôs nova entrega para o dia 27 de julho, mas que a Reclamante não aceitou por o contentor partir dia 26 de Lisboa para Angola, conforme sucedeu.

Foi ainda ouvida ---, da equipa de apoio a clientes da Reclamada, trabalhando no escritório da mesma. Segundo esta testemunha, após tomar conhecimento de reclamação, em loja, quanto à não entrega das cadeiras na data agendada, a testemunha contactou o departamento de logística da Reclamada que, por sua vez, contactou o transportador (empresa terceira contratada) para saber da situação. Que o transportador informou o departamento de logística que, por sua vez, informou a testemunha que as cadeiras não foram entregues no dia acordado por o despachante não as receber, por não haver fatura, nem indicação do destino final. Que informou a loja dessa situação que, por sua vez, terá informado a Reclamante. Mais esclareceu que a Reclamada só tinha disponibilidade para fazer nova entrega das cadeiras a 27 de julho, data proposta à Reclamante, mas que esta não aceitou.

Avançando quanto aos factos não provados.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Quanto ao facto não provado A., não logrou a Reclamante demonstrar que tivesse suportado custos com o despachante para enviar as cadeiras compradas à Reclamada para Angola. Não se considera suficiente o doc. a fls. 31 para prova deste facto, por este não indicar quem é a entidade beneficiária da transferência, nem o motivo da mesma. Por outro lado, a testemunha --- depôs que não pagou ao Despachante qualquer valor por conta do envio das mencionadas cadeiras para Angola.

No que concerne ao facto não provado B., apesar das diferentes versões das Partes, não ficou provado que o despachante indicado pela Reclamada tenha recusado receber as cadeiras à transportadora da Reclamada, nem que a mesma tenha tentado proceder à sua entrega. Caberia, nos termos gerais, a prova deste facto à Reclamada. Contudo, a testemunha ----, ouvida a esta questão, não teve qualquer intervenção direta na entrega, limitando-se a contactar o departamento de logística que, por sua vez, terá contactado a empresa transportadora. Esta prova, (tão) indireta, não é suficiente para dar como provada a tentativa de entrega das cadeiras e a sua recusa. Do mesmo modo, tal facto não resulta, em nosso entender, do manuscrito que consta da Guia de Remessa junta aos autos. Com efeito, desconhece-se a sua autoria, por não se encontrar assinado, assim como a data em que foi efetuado. Por fim, perante as declarações da testemunha ---, que falou diretamente com o despachante envolvido, e o *email* junto aos autos do próprio despachante (cf. fls. 25), apenas foi possível dar como provado que a Reclamada não entregou as cadeiras no dia combinado.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima referido.

### **3.2. DE DIREITO**

O Tribunal é competente.

\*

As Partes têm personalidade, capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

A Reclamante adquiriu um conjunto de cadeiras para uso não profissional a sociedade que se dedica à sua comercialização. Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*.

Não tendo ficado provado que a Reclamante suportou qualquer custo junto do despachante com o envio das cadeiras, em contentor, de Lisboa para Angola, são duas questões a apreciar nestes autos:

- Se a Reclamante tem direito à devolução do preço pela compra das cadeiras;
  - Se a Reclamante tem direito à devolução do preço pela entrega das cadeiras.
- Vejam os.

Tendo sido celebrada uma compra e venda, a Reclamada tinha a obrigação de entregar os bens vendidos à Reclamante [cf. artigo 879.o, alínea *b*), do Código Civil]. No caso em análise, ficou provado que, mediante um pagamento adicional, a Reclamada assumiu a obrigação de entregar da coisa vendida a terceiro: o despachante. Quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação, ficou acordado que a entrega deveria ser efetuada a 13 de julho de 2022, a tempo de embarcar as cadeiras, em contentor, com destino a Angola.

Por outro lado, ficou ainda provado que as cadeiras não foram entregues a 13 de julho de 2022. Assim, verifica-se mora da Reclamada, não tendo a mesma logrado ilidir a presunção de culpa (cf. artigos 804.o, n.o 1, al. *a*), e 799.o do Código Civil). O que significa que a Reclamada permanece obrigada a entregar as cadeiras e eventualmente, se for o caso, a reparar o credor dos danos causados com o cumprimento tardio (cf. artigo 805.o do Código Civil).

Sucedo que a mora do devedor não permite, por via de regra, com ressalva da existência de convenção em contrário, a imediata resolução do contrato, a menos que se transforme em incumprimento definitivo, se o credor perder o interesse na mesma, objetivamente apreciado, ou, em consequência da inobservância do prazo suplementar e perentório que o credor fixe, razoavelmente, ao devedor relapso (cf. artigo 808.o do Código Civil). Assim, para a Reclamante poder resolver o contrato, com o conseqüente direito à devolução do preço da compra e da entrega, é necessário que a situação de mora da Reclamada se converta em incumprimento definitivo (cf. artigo 808.o do Código Civil, já referido, e, no mesmo sentido, o artigo 11.o, n.o<sup>S</sup> 7 e 8 do Decreto-Lei n.o 84/2021, de 18 de outubro).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Analisando a matéria de facto, temos de concluir que nenhuma destas situações ocorre. Com efeito, é a própria Reclamante, através da sua mãe, a dizer, a 15 de julho de 2022 em reclamação apresentada na Reclamada, “que caso a entrega não se realize, as cadeiras ficam em armazém a aguardar novo embarque sem mais custos”, posição posteriormente retomada, nas comunicações de agosto que a mãe da Reclamante, em representação desta, dirige a Reclamada. Deste modo, não só a Reclamante não concedeu um prazo adicional adequado/razoável para a Reclamada cumprir (uma vez que o contentor para Angola só partia dia 26 de julho e a Reclamada estava a exigir a entrega do mesmo para a segunda-feira seguinte ao dia 15 de julho), como não fez uma interpelação admonitória ou cominatória de que caso a obrigação não fosse cumprida a mesma ter-se-ia definitivamente incumprida. Por fim, reconheceu, implicitamente, que o prazo para a entrega não era absolutamente fixo, uma vez que admitiu a entrega depois da nova data fixada, desde que “sem mais custos”.

A resolução por incumprimento implica o chamado incumprimento definitivo (artigo 801o, no 1 do Código Civil). Não existindo incumprimento definitivo, mas apenas mora do devedor (no caso, da Reclamada), nem tem o credor (no caso, a Reclamante) o direito de resolver o contrato nem, conseqüentemente, o direito a ser reembolsada do preço de compra e da entrega da mercadoria comprada, enquanto efeitos da resolução (cf. artigo 434.o do Código Civil).

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada dos pedidos.

Fixa-se à ação o valor de € 1 169,75 (mil cento e sessenta e nove euros e setenta e cinco cêntimos), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 20 de abril de 2023.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA

